



**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIA - LTDA - EPP
RECORRIDO: VINICIUS F MOREIRA PLANTAS - ME E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.04.20.2-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MUDAS DE ÁRVORES E FLORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIA - LTDA - EPP**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, quanto ao julgamento realizado no âmbito do certame licitatório, haja vista a empresa **VINICIUS F. MOREIRA - PLANTAS - ME** fora sagrada classificada, habilitada e considerada como vencedora do certame.

A empresa **VINICIUS F MOREIRA PLANTAS - ME** apresentou as contrarrazões quanto aos argumentos apontados pela Recorrente, sustentando a sua habilitação e refutando os argumentos recorridos.

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e



motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **17 de maio de 2022**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **20 de maio de 2022**, tendo a recorrente **VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIA - LTDA - EPP**, protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **20 de maio de 2022**. Logo, o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal pra o pleito da demanda.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **25 de maio de 2022**, tendo a contra recorrente **VINICIUS F MOREIRA PLANTAS - ME** protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet) na data de **23 de maio de 2022**, atendendo, portanto, a este prazo recursal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado e concluído em **17 de maio de 2022**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

O certame foi julgado nestes termos, tendo o procedimento alcançado ao seu fim, quando a empresa **VINICIUS F MOREIRA PLANTAS - ME** fora considerada como vencedora do procedimento, pelo total atendimento aos requisitos do edital.

Contudo, inconformada com o julgamento realizado, a empresa também



participante, **VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIA - LTDA - EPP**, apresentou intenção de recursos e sequentemente, as razões recursais, a qual alega “irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa”. Em suma, dentre essas razões, alega a Recorrente:

APONTAMENTO

[...]

Diante disto, viemos até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, a inconsistente decisão A PROPOSTA E HABILITAÇÃO da empresa VINICIUS F. MOREIRA - PLANTAS - ME, contra a decisão do pregoeiro na aceitação de seu credenciamento, da sua proposta e sua habilitação declarando a empresa como vencedora do certame, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade superiores competente, a quem ora é requerida o cancelamento da empresa VINICIUS F. MOREIRA - PLANTAS - ME e AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS - LTDA - EPP no certame em seu credenciamento, na apresentação de sua proposta preço e consecutivamente sua habilitação devido a possuírem a mesma responsabilidade técnica comercial. É entendimento razoável adotarmos que o contexto da lei não admite essa situação, porque viola os princípios expressos no artigo 3º da Lei n.8.666/93.

Ocorre que, ao deparar com as exigências de documentos de habilitação, item 9 - “DA HABILITAÇÃO” - sub item 9.18 LINHA B “b) Renasem do responsável técnico da licitante adjudicada, conforme Art4º da Lei Federal 10.711/2003”. Após consulta no site do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), podemos constatar que ambas as empresas possuem o mesmo responsável técnico. Por isso devemos concluir que a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada em nome da ética, afinal a situação, em tese, é incompatível pois pode-se inferir que ao ter o mesmo responsável técnico as empresas podem obter vantagem competitivas decorrente da adjudicação do objeto da licitação, podendo haver quebra de sigilo da proposta, justificando-se assim, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

[...]

Em sede de contrarrazões, defendeu-se a empresa **VINICIUS F MOREIRA PLANTAS - ME**, alegando o seguinte:

[...]

Contudo, vale destacar que o fato de ambas as empresas possuírem o mesmo responsável técnico não é o suficiente para que ocorra a quebra de sigilo das propostas. Afinal, é necessário saber qual é o grau de influência que o aludido profissional possui na empresa, o qual deverá ser suficiente (e provado) para tanto.

E, deveras, nenhuma prova foi apresentada pelo Recorrente sob tal prisma. Noutras palavras, não basta simplesmente alegar, haja vista que o ônus da prova cabe a quem alega.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina que:



Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

De qualquer forma, por amor ao debate, a Recorrida informa que o aludido profissional não ocupa cargo que lhe permita ter acesso a dados sigilosos da empresa, o que inclui a elaboração de propostas para participação em licitações públicas.

Aliás, é importante frisar que inexistente ilegalidade no procedimento adotado pela Recorrida. Observa-se.

A Resolução nº 247, de 16 abril de 1977 que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia" reza que:

Art 13 – Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seus objetivos sociais no artigo 59 da Lei 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico de até 03 (três) empresas no máximo, além da sua firma individual.

Por seu turno, a Resolução nº 336, de 27 outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia reza que:

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Ainda, a Resolução CFT nº 53, de 18/01/2019, que altera os artigos, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 18 e 19 da Resolução CFT nº 35 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais indica que:

Art. 15. Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua empresa individual, quando estas forem caracterizadas nos tipos I, II e III do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 10 (dez) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Portanto, observa-se que a Recorrente não possui razão em seus reclamos e tumultua o certame com alegações sofistas e desleais visando induzir Vossa Senhoria ao engodo.

A licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a poupar o erário de gastos desnecessários.

[...]

Por fim, a Recorrente e Recorrida pedem que seus recursos sejam atendidos, cada qual em seu sentido.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.



Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, destaca-se que, no que tange aos apontamentos realizados em sede de recurso, estes se limitam tão somente a análise proferida por parte desta Pregoeira.

Por essa ótica, cumpre destacar que o julgamento realizado por parte desta Pregoeira se ampara, tão somente, aos conteúdos e elementos trazidos por parte dos documentos e conteúdos apresentados por parte dos licitantes na plataforma eletrônica.

Todavia, a análise realizada quando do certame é estritamente objetiva (princípio do julgamento objeto) no que tange a verificação do atendimento aos requisitos editalícios (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), não cabendo a esta Pregoeira, por ausência de competência funcional e técnica, adentrar em outras deliberações que não sejam as primeiras.

Desta feita, percebe-se que os argumentos pontuados por ambos os licitantes, seja em sede de recurso, limitam-se aos questionamentos iminentemente atrelados ao julgamento do certame, ou seja, a qual adentra na esfera de competência desta Pregoeira, haja vista ter sido esta a responsável pela condução daquele certame.

O mencionado apontamento, traz em sua essência o fato de que a empresa vencedora do certame, sendo esta a **VINICIUS F MOREIRA PLANTAS – ME** possui como responsável técnico junto ao RENASEM, exigência atrelada ao item 9.18, alínea “a” do edital, o mesmo responsável técnico da empresa **AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS – LTDA – EPP**, sendo esta última outra participante do certame, o que, segundo suas alegações poderiam ferir o sigilo da proposta.

Contudo, devemos observar que o presente certame se dá pela modalidade pregão, especialmente pela natureza eletrônica, onde, há a disputa pela contínua oferta de lances quanto a propostas de preços, logo, não há o que se falar em quebra do sigilo de proposta, haja vista que a dinâmica do processo tende a possibilitar a formulação da proposta quando tão somente do término dos lances, ou seja, mediante a apresentação de proposta final.

Ademais, a sessão de lances é pública, podendo todos os possíveis interessados e participantes do certame observarem os melhores lances ofertados em tempo real, impossibilitando, portanto, que haja qualquer quebra de sigilo nesse sentido, haja vista que a cada lance, há uma nova proposta de preços.

Dessarte, pelo pregão, há a inversão de fases, sendo a proposta de preços apresentada em momento pretérito a documentação de habilitação, ou seja, como haveria a quebra de sigilo ou qualquer outra implicação nesse sentido, se os dados são publicizados ao mesmo tempo por todos os participantes?



Outrossim, não há em qualquer outra vertente, o liame de vinculação da proposta de preços apresentada em detrimento da responsabilidade técnica do profissional mencionado no RENASEM, posto que o primeiro ponto se afere pela formulação dos preços em si, ou seja, por uma composição de cálculos e valores quanto a propensa execução dos serviços, já o segundo, se refere a qualificação técnica da proponente para fins de registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse sentido, como bem mencionado pela Recorrida, a Resolução nº 336, de 27 outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia reza que um mesmo profissional pode, inclusive, responder pela responsabilidade técnica de até 3 (três) pessoas jurídicas:

“Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Logo, entende-se que não há o impedimento legal quanto a participação de uma ou mais empresas com o mesmo responsável técnico e, somente haveria se, na mesma fase do certame, a exemplo de uma tomada de preços, onde a habilitação é aferida antes mesmo que a proposta de preços, tal constatação tivesse sido observada, donde, daí, poderia haver a constatação de que na fase anterior, tais propostas poderiam ser previamente conhecidas por um único profissional, fragilizando a competitividade e validade das propostas postas em tablado. O que não é caso!

Em situação semelhante, conquanto, a qual nos serve de base por analogia para fins de consolidar o presente julgamento, todavia, em se tratando de sócios em comum em empresas distintas em pregões, o Tribunal de Contas da União vem decidido no seguinte sentido:

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.

[...]

9.3.2.1. para emitir alerta aos pregoeiros sobre a apresentação de lances, para o mesmo item, por empresas que possuam sócios em comum, com vistas a auxiliá-los na identificação de atitudes suspeitas no decorrer do certame que possam sugerir a formação de conluio entre essas empresas, em atenção ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993;

(...)”



17. A toda prova, portanto, que no caso da recomendação da CGU, trazida aos autos pelos agravantes, bem como nas situações similares, em que houve a atuação desta Corte de Contas, o que se pretendeu foi alertar os responsáveis pelos certames licitatórios sobre uma situação de risco, configurada pela participação, no processo, de empresas com sócios em comum.

18. Tal risco, conforme bem expresso na recomendação do Acórdão nº 1.793/2011-TCU-Plenário, deve ser mitigado, mediante identificação das empresas que se enquadrem nessa situação e de outros fatores que, em conjunto, e em cada caso concreto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.

19. As situações expostas, portanto, são bem diversas da que se verifica nos presentes autos, em que se fez uma vedação a priori, ao arripio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade, a que estão sujeitas as entidades do sistema "S".

Por todo o exposto, a par das motivações e explicações expostas, por não se verificar risco quanto a situação posta, especialmente pela possibilidade de quebra de sigilo e frustração ao caráter competitivo do certame, bem como, pela forma de condução do certame a qual se deu por pregão, entende-se que os argumentos abordados pela empresa **VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIA - LTDA - EPP** não se sustentam em sua integralidade.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZÉBIA - LTDA - EPP**, pela análise meritória decido por julgar o mesmo como **IMPROCEDENTE**, permanecendo, portanto, o resultado e julgamento até então realizado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 01 de junho de 2022.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE